

A  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUNHA  
SEÇÃO DE LICITAÇÕES

A/C Sr.(a) Pregoeiro(a)

EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N° 061/2022

MGB PNEUS IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA - Pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 20.183.508/0001-80, com sede na Rua Guabiruba, 280 - Agua Verde – Blumenau(SC), em diante apenas MGB PNEUS, por meio de seu Representante Legal infra assinado, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, interpor Recurso Administrativo, com fulcro no art. 109, inc. II, alínea b, da Lei nº 8.666/93 e com base nos item 4.2, 7.4b, 7.7a do Edital em epígrafe, em razão da classificação da proposta ofertada pela Empresa BARBOSA TRUCK CENTER LTDA – CNPJ 08.902.708/0001-40, uma vez que a mesma os descumpriu conforme as razões que serão adiante expostas.

INTRODUÇÃO Trata-se de processo licitatório instaurado pela PREFEITURA MUNICIPAL DE CUNHA que tem como OBJETO REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PNEUS E ITENS DE BORRACHARIA I DESTINADO A FROTA MUNICIPAL.

Pretendemos expor um recurso de forma resumida e objetiva e sendo assim, seremos muito práticos.

O Edital redige em seu item 4.2 o seguinte: “4.2. O Licitante deverá apresentar Proposta de preços de acordo com as especificações constantes do Termo de Referência do Edital, sendo obrigatória a informação da Marca do objeto ofertado, a não inserção das especificações, implicará na desclassificação da empresa, face à ausência de informação suficiente para classificação da proposta”

Referindo-se primeiramente a este ítem a Empresa BARBOSA TRUCK CENTER deixou de inserir as marcas dos produtos ofertados para os itens 02/04/06/12 descrevendo apenas de forma genérica na marca a expressão DVS, ferindo assim a vinculação do instrumento convocatório.

Evelyn de Souza Mafioletti expõe em artigo que: É de suma importância a previsão legal do artigo 3º, art. 41 e art. 55, XI, todos da Lei Federal 8.666/93, que dispõem que a Administração está estritamente vinculada ao edital convocatório, vejamos:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

“Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: [...] XI – a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor.”

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade,

impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

A Administração tem o dever de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo diploma editalício, não podendo, de forma alguma, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas.

Se buscar rapidamente na internet marcas de pneu com a expressão DVS, a mesma não será encontrada. Se solicitar ao licitante BARBOSA TRUCK CENTER qualquer certificado de INMETRO com a marca DVS, estamos certos que o mesmo não apresentará, ao contrario de outros licitantes que informaram marcas como GOODYEAR, DRC, DPLUS, FIRESTONE, APOLLO, FORERUNNER, DURABLE, SUPERGUIDER, entre outras.

Certamente não está claro para a Administração, para os licitantes e nem para a população que queira acessar os atos públicos aqui imputados qual é o produto que o licitante está ofertando, podendo este ter o direito (na forma em que está) entregar qualquer produto adverso a um padrão que deveria estar exposto. Outrossim, essa falta de transparência deixa de trazer clareza com que tipo de produto os licitantes estavam competindo.

Referente ao item 7.4b do Edital redige: 7.4 b) b) Prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual ou Municipal, conforme o caso, relativa à sede ou domicílio da licitante, pertinente ao ramo de atividade que exerce e compatível com o objeto contratual.

O licitante BARBOSA TRUCK CENTER anexou seu cadastro de contribuinte do ICMS conforme exigido, porém, deixa de cumprir com o requisito referente a pertinência do ramo de atividade pois o mesmo está cadastrado como “Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores” em sua atividade principal e consultando seu CNPJ na Secretaria da Receita Federal, nota-se que o mesmo ainda está habilitado para as seguintes atividades econômicas: “Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores”, “Comércio a varejo de peças e acessórios usados para veículos automotores”, “Serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores”. Olhando de forma simples, nota-se que o mesmo trabalha com serviços e produtos automotivos, porém, não é habilitado para “Comércio por atacado de pneumáticos e câmaras-de-ar”, ou mesmo “Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar”, cadastro esse exigido pela Secretaria da Receita Federal ou pela Secretaria da Fazenda do Estado de SP. Nesta seara, pode ser afirmado que o menor problema é o órgão publico emitir a ordem de fornecimento e não obter entrega devido o estabelecimento não estar apto a emitir Documento Fiscal por não estar equiparado com a lei, sem contar que atualmente os fornecedores estão atrelados a sistemas que não permitem fornecimento de produto para empresas que não tenham habilitação para atividade afim mas o principal apontamento é que o licitante não está cumprindo com o disposto em Edital.

Referente o item 7.7<sup>a</sup>, o mesmo redige: 7.7<sup>a</sup> “a) Prova de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto desta licitação, por meio da apresentação de atestado(s) expedido(s), necessariamente em nome do licitante, por pessoa jurídica de direito público ou privado.”

O licitante BARBOSA TRUCK CENTER anexou atestados de capacidade técnica, porém, nenhum deles atestam aptidão quando ao fornecimento de pneus, objeto deste Edital, deixando de cumprir com a comprovação de que está apto para este exercício.

Não queremos duvidar da Capacidade Técnica da Empresa classificada, porém, a mesma não está cumprindo o Edital em sua integralidade assim deixando margem que fere o principio da Isonomia.

Diante do exposto, requer-se o recebimento do presente recurso administrativo, com fulcro no art. 109, inc. II, alínea b, da Lei nº 8.666/93 e no item 4.1 do Edital, para que seja Desclassificada a proposta da Empresa declarada Vencedora, voltando a fase de Aceitação da Proposta de preços e de Habilitação declarando o próximo colocado vencedor com as sequencia a ser seguida pelo Rito Editalicio.

Por outro ponto, sendo julgado improcedente por Vossa Senhoria, solicita-se desde logo o encaminhamento do presente Recurso à apreciação da Autoridade Superior Competente, nos termos da legislação em vigor.

Nestes termos, pede deferimento.

Blumenau, 30 de junho de 2022.



**RODRIGO ANTONIO BARBON**  
**PROPRIETÁRIO**  
**CPF 004.444.989-58**  
**RG 3 589 976 SSPSC**

Rodrigo Antonio Barbon  
CPF 004.444.989-58  
MGB IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO EIRELI  
CNPJ 20.183.508/0001-80